



**Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia**

**Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível**

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,  
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -  
Goiânia - GO

---

## DECISÃO/MANDADO

---

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051

Instado a se manifestar acerca de penhora efetivada no rosto dos autos no valor de R\$ 2.600.802,52 (dois milhões, seiscentos mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), oriunda de execução fiscal movida contra a Massa Falida, o Administrador Judicial requer: (i) a suspensão imediata das penhoras efetivadas no rosto dos autos até a classificação dos créditos públicos; (ii) a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, com intimação das Fazendas Públicas; e (iii) providências para garantir a regularidade do procedimento falimentar, incluindo a realização de leilão judicial eletrônico de imóvel pertencente ao grupo falido.

Verifico que já houve deliberação sobre a instauração do incidente de classificação de crédito público, conforme decisão proferida em 16/01/2025, na qual determinei a formação de autos apartados e a intimação das Fazendas Públicas para apresentarem a relação de seus créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, pois.

Demais disso:

A questão central a ser dirimida refere-se à compatibilização entre a execução fiscal e o processo falimentar, notadamente quanto à penhora efetivada no rosto dos autos.

O art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005 estabelece que "as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, salvo: I - a prática de atos que visem à constituição do crédito, como o lançamento; II - a cobrança de multas de natureza não tributária e de penalidades tributárias; e III - a arrecadação de bens não sujeitos à execução fiscal."

Embora o dispositivo preveja a suspensão das execuções fiscais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a penhora no rosto dos autos da falência, determinada pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal Falimentar, tendo caráter meramente acautelador e informativo.

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:39

Nesse sentido, destaco o recente julgamento do AgInt no CC nº 190.841/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/05/2023, DJe 07/06/2023, que estabeleceu: "A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores."

Este entendimento foi reafirmado no AgInt nos EDcl no CC nº 200440/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2024, destacando que a penhora no rosto dos autos tem a finalidade de conferir maior publicidade sobre a existência do crédito fiscal, mas não altera a ordem de pagamentos estabelecida na Lei 11.101/2005, respeitando-se assim o princípio da par *conditio creditorum*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. CRÉDITO FISCAL. PENHORA CAUTELAR NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. MERO ATO ACAUTELADOR. PAR CONDITIO CREDITORUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores.2. Ausência de demonstração de prejuízo para a massa falida ou de utilidade para o manejo do conflito.3. Agravo interno não provido.(AgInt no CC n. 190.841/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FATORES IMPEDITIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 229-233, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do STJ em virtude de fatos processuais supervenientes à afetação da matéria.3. Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.4. Em consonância com o que já entendia o STJ, foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).5. Por outro lado, no caso dos autos, o Tribunal de origem, alinhado ao entendimento supra, concluiu que, in casu, nada obsta a realização da penhora no rosto dos autos da

Recuperação Judicial (fl. 136, e-STJ).6. Nesse panorama, a revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.7. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.379.270/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024.).

Importante ressaltar que, embora seja permitida a penhora no rosto dos autos como ato acautelador, eventuais atos de expropriação e pagamentos deverão respeitar a classificação de créditos estabelecida na Lei de Falências e ser realizados pelo juízo falimentar. Assim, ainda que a penhora no rosto dos autos seja mantida, o pagamento do crédito fiscal só ocorrerá no momento adequado e na ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 83 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao pedido de alienação do imóvel pertencente ao grupo falido, verifico que já há deliberação sobre o tema na decisão de 16/01/2025, no sentido de que a realização do leilão será analisada após o cumprimento de outras providências, como a expedição de ofícios a órgãos de saúde e operadoras de planos para verificação de eventuais créditos em favor da massa falida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

INDEFERIR o pedido de suspensão das penhoras efetivadas no rosto dos autos da presente Falência, por se tratar de ato meramente acautelador que não viola a competência do juízo universal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que eventuais atos de expropriação e pagamentos deverão respeitar a classificação de créditos estabelecida na Lei 11.101/2005 e serem realizados exclusivamente pelo juízo falimentar;

DETERMINAR que a penhora no rosto dos autos seja devidamente registrada junto ao processo falimentar para fins de publicidade e futura classificação do crédito na ordem legal de preferência;

RESSALTAR que, conforme decisão datada de 16/01/2025, já foi determinada a instauração do incidente de classificação de crédito público, com a formação de autos apartados e intimação das Fazendas Públicas para que apresentem a relação de seus créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias;

OFICIAR ao juízo da execução fiscal (Processo nº 0000979-56.2018.4.01.3500, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária de Goiás) comunicando a presente decisão e esclarecendo que, embora mantida a penhora no rosto dos autos, eventual satisfação do crédito fiscal somente ocorrerá após a conclusão do incidente de classificação e observada a ordem legal de preferência estabelecida na Lei 11.101/2005;

Em relação ao pedido de alienação do imóvel, REGISTRAR que tal questão já foi objeto de deliberação na decisão de 16/01/2025, a qual determinou que a análise sobre a realização do leilão judicial eletrônico será feita após o cumprimento das providências ali estabelecidas (expedição de ofícios ao SUS e às operadoras de saúde);

DETERMINAR que o Administrador Judicial apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado sobre as habilitações/impugnações pendentes de análise, considerando o volume de documentos a serem analisados e a complexidade da tarefa, ampliando assim o prazo anteriormente concedido na decisão de 16/01/2025.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, [data da assinatura eletrônica].

**MARCELO PEREIRA DE AMORIM**

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:39